



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001702/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.650 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente BANCO ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
MULTA MORATÓRIA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros. Por força do artigo 62-A do RICARF, aplica-se ao caso a decisão proferida pelo Egrégio STJ, sob o rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp nº 1.149.022/SP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. William Rodrigues Alves, OAB/SP 314.908.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado),

GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), fato gerador de 04/09/2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 28/34, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 8.208.203,31, calculado até 31/10/2008.

A fiscalização apurou, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 03/05, que:

- a contribuinte efetuou a retenção de IRRF sobre remuneração de juros e capital próprio (código de receita 5706), em 04/09/2004, no valor total de R\$ 21.660.142,72; valor que deveria ser recolhido em 09/09/2004. Tal recolhimento apenas se realizou em 24/11/2004 acrescido somente de juros, sem o recolhimento da multa prevista no art. 61 da Lei 9430 de 27/12/1996; (grifei)

Cientificado do lançamento, o Banco Itaú S/A apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

3.1. Nesse diapasão, a interessada argumenta que:

- reconhecendo o estado de mora em relação ao pagamento do IRRF, efetuou o recolhimento em atraso, acrescido de juros de mora, antes da prática de qualquer ato de fiscalização por parte da Receita Federal;

- do artigo 138 do Código Tributário Nacional vê-se claramente que, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denunciou espontaneamente seu débito e que, conseqüentemente, teve excluída a responsabilidade pela infração cometida;

- Referido comando legal, à evidência, visa privilegiar os contribuintes que, agindo de boa-fé, dirigem-se à Fazenda Pública e se dispõem a pagar tributos indiscutivelmente devidos - e já vencidos - não obstante ainda não terem sofrido qualquer tipo de fiscalização;

- A intenção do legislador, nestes casos, é justamente beneficiar aqueles que, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, denunciam deliberadamente seus débitos, pagando-os;

3.2. Com base em ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho, na jurisprudência, em ementas e excertos de votos de julgados do Superior Tribunal de Justiça e em ementas de acórdãos do então denominado Conselho de Contribuintes (hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), a contribuinte conclui pela ilegalidade da multa em questão pela

improcedência da exigência dos valores calculados por imputação proporcional.

3.3. Registra ainda na peça de defesa que, para comprovar a espontaneidade do pagamento referente ao valor de IRRF ora exigido, anexou aos autos cópias do comprovante de arrecadação do valor de IRRF do período autuado, acrescido de juros de mora (doc. 04 – fl. 63), e DCTF's, original e retificadora (doc. 05 – 64/74), que demonstram que na data do pagamento o débito não estava declarado na DCTF.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da legislação tributária que rege a matéria, a denúncia espontânea ocorre na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

A retificação da Declaração de DCTF após mais de três anos da data do recolhimento descaracteriza a necessária concomitância.

Impugnação Improcedente

Intimado da decisão de primeira instância em 04/09/2012 (fl. 173), o interessado apresenta Recurso Voluntário em 02/10/2012 (fls. 175/182), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a autoridade fiscal constituiu a exigência da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, em razão de o contribuinte ter efetuado o recolhimento do IRRF sobre remuneração de juros e capital próprio (código de receita 5706) em 24/11/2004, quando deveria ter sido recolhido em 09/09/2004.

Por sua vez, alega o recorrente que efetuou o pagamento de forma espontânea e, nessas condições, a multa de mora correspondente não deveria ser sido recolhida por entender estar amparada pelo art. 138 do CTN.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI julgou improcedente a Impugnação, sob o argumento de que o contribuinte retificou a DCTF com os novos valores apenas em 14/02/2008, mais de 3 anos após o recolhimento em 24/11/2004.

Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que a DCTF retificadora que apurou saldo de imposto a pagar foi entregue espontaneamente em 14/02/2008 e o pagamento do principal, acrescido dos juros de mora ocorreu em 24/11/2004, tudo antes de qualquer procedimento de ofício contra o contribuinte.

Com efeito, o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outras.

Neste diapasão decidiu o Egrégio STJ nos autos do REsp nº 1.149.022/SP, processado como Recurso Repetitivo e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado, nos termos do artigo 62-A do RICARF. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.149.022/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 24/06/2010)

A jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é unânime neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

IRRF - TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual se verifica neste feito, nos termos constatados pelo acórdão recorrido, que considerou parcialmente procedente a pretensão do contribuinte. Por força do artigo 62-A do RICARF, aplica-se

ao caso a decisão proferida pelo Egrégio STJ, sob o rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp nº 1.149.022/SP. Ademais, salvo melhor juízo, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu a procedência desta tese através do Ato Declaratório nº 04/2011 (DOU de 21/12/2011, p. 36).

Recurso Especial Negado

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 16327.001493/2003-11, Acórdão nº 9202-02.151, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 10/05/2012)

Se o pagamento dos débitos concomitantemente com a entrega da DCTF configura a denúncia espontânea, como dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 8/2011, não restam dúvidas de que, quando o pagamento é feito anteriormente à entrega daquela Declaração, resta também caracterizada a ocorrência daquele instituto, haja vista que nessa hipótese não há sequer a informação da existência do débito por meio da DCTF.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah